MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13047.000230/2002-54
Recurso nº	156.124 Voluntário
Acórdão nº	**1801-00.096 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	01 de outubro de 2009
Matéria	IRPJ
Recorrente	INDÚSTRIA AGRO - PERTENCES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte

Exercício: 1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Não houve demonstração suficiente e comprovação para que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no período de janeiro a julho de 1993, devendo assim ser mantida a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana De Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000.

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, RS, reconheceu parte do crédito, eis a conclusão do parecer acolhido:

> *"Diante de todo o exposto, proponho que seja reconhecido apenas o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, apurado em 31 de dezembro daquele ano, no valor de R$ 32.040,57 , acrescido dos juros compensatórios cabíveis. Proponho, ainda, que sejam homologadas as compensações efetuadas por iniciativa do sujeito passivo até o limite do crédito a ser reconhecido" (fl 501)*

Desta decisão apresentou-se impugnação (manifestação de inconformidade) pedindo fosse considerado o imposto de renda retido por estabelecimentos bancários, no período-base de janeiro a julho de 1993, no importe de 10.049,04 UFIR e que fosse utilizado o valor para quitar estimativas a partir de janeiro de 1997, refazendo-se o demonstrativo elaborado pela fiscalização.

Este pedido é indeferido porque entendeu a Delegacia que para fazer jus ao crédito a Recorrente deveria ter procedido como mandavam os manuais, que o erro da Recorrente não pode ser relevado para a consideração de crédito.

Desta decisão a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, fls. 588 a 590 pedindo que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no período de janeiro a julho de 1993.

É o relatório.

Voto

Conselheira CHERYL BERNO

O Recurso voluntário pede que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no período de janeiro a julho de 1993. Mas, não logrou êxito a Recorrente em demonstrar e provar que realmente tem o direito creditório.

A Decisão de primeira instância está muito bem detalhada e fundamentada tendo deixado muito claro o porquê da negativa do crédito objeto do recurso voluntário, tanto que nesse a própria Recorrente reconhece que cometeu erro, só que pede seja o mesmo relevado para a consideração do crédito, o que não é possível.

A declaração não é a única forma de comprovar a retenção, as fontes que retiveram o imposto, outros documentos poderiam ser juntados pela Recorrente, que também deveria ter promovido a retificação da declaração se errou, mas o processo administrativo de restituição não é a via correta para a retificação de declarações, neste processo se analisa o que foi lançado nas declarações e a documentação que dá suporte ao lançado, não é possível acolher retificações informais no curso do processo.

Houve a análise da documentação apresentada pela Recorrente e a mesma não foi suficiente para acolher a pretensão do crédito total como pretendido. Vale destacar da decisão o trecho que segue sobre o ponto posto no recurso:

> *"Vê-se, primeiramente, no dispositivo legal citado, que a dedução do imposto retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto é facultativa. Em segundo lugar, de acordo com as instruções constantes do MAJUR, havendo imposto retido para deduzir, este valor devia ser indicado na linha 04/14, para poder gerar o "saldo negativo" que a requerente desejasse compensar".*
>
> *A posição da interessada em alegar que não informou os valores em decorrência de "entendimento da época", e, por isso, teria corrigido o equívoco informando o valor do imposto retido como se fosse do mês de agosto de 1993, não pode ser admitida para reconhecimento desses créditos, pois o erro cometido pela declarante não se caracteriza como erro de fato, mas de direito (o imposto pode ser deduzido no período de apuração do tributo em que os rendimentos ou receitas estão computadas no lucro real).*

Nota-se que os argumentos trazidos no Recurso já foram objeto de análise na primeira instância e que esta decisão não merece ser reformada porque está em consonância com a legislação aplicável ao caso.

Assim, diante do já posto nas decisões de primeira instância, nega-se provimento ao recurso voluntário.

CHERYL BERNO - Relatora